



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

DESPACHO:
16/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 17/05/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 4.285 DE 2001



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2001
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A quota estadual do Salário-educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual. (NR)

§ 1º Parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de matrículas no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 2º O critério previsto no § 1º passa a ser imediatamente obrigatório, independentemente da edição da lei prevista no caput.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 4285/01

Às Comissões: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Finanças e Tributação
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 16/03/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.042852001 - 1



JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios aumentaram suas redes de ensino fundamental nos últimos anos. Esta situação requer mecanismos de financiamento que acompanhem as mudanças nos sistemas de ensino.

A Lei do FUNDEF já dispunha que 70% da quota estadual do salário-educação deveriam ser distribuídos de acordo com o número de matrículas. Isto é, o critério já vigente para o FUNDEF seria estendido ao salário-educação. Note-se que o critério objetivo não discrimina os entes federativos. O Estado, se tiver matrículas, receberá os recursos. Infelizmente este dispositivo justo e eqüitativo foi vetado.

Corrigindo o erro, a Lei nº 9.766/98 previu que 50% dos recursos sejam distribuídos proporcionalmente aos alunos matriculados.

Ocorre que a matéria foi remetida à lei estadual – o que permite seu adiamento por tempo indeterminado. De fato, apenas onze Estados – menos da metade – aprovaram as respectivas leis nesses dois anos.

Os Municípios vêm sendo seguidamente discriminados no que se refere ao financiamento da Educação. Estados tiveram a seu dispor linha de crédito para compensar as perdas de recursos que tiveram com o FUNDEF. A diferenciação de coeficientes do FUNDEF por níveis de ensino e tipos de estabelecimento fez-se apenas nos casos em que o Estado foi beneficiado (5ª a 8ª séries e educação especial). A diferenciação da escola rural, que beneficiaria o Município não foi feita.

Trata-se de requisito fundamental para o bom desenvolvimento do regime de colaboração.

Assim sendo, propomos a vigência imediata do critério mencionado, a fim de fazer justiça aos Municípios.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2001.


Deputado OSMAR SERRAGLIO

Lote: 75
Caixa: 120
PL N° 4285/2001
4

PLENARIO - RECEBIDO
Em 14/03/01 às 18:30
Nome Pedro
Ponto 3290



LEI Nº 9.766, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O
SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos Municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

.....

.....



LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA PREVISTA NO ART.60, § 7º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art.212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art.12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada, em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I - Quota Federal, corresponde a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.

§ 2º (VETADO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI



§ 3º Os alunos regularmente atendidos, na data da edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do Salário-Educação, na forma da legislação em vigor terão a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do art.212, § 5º, da Constituição Federal.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2001

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 01 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 08 de junho de 2001

Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado GASTÃO VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, visa, tornar imediato o critério de distribuição da cota-estadual do salário-educação, previsto pela Lei nº 9.766/98, como critério obrigatório a constar de lei estadual.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O FUNDEF, mecanismo de financiamento que trouxe uma série de alterações positivas – mas que merece aperfeiçoamentos, é sem dúvida um indutor da municipalização do ensino fundamental.

27140



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Com o aumento dos encargos dos Municípios é razoável que os recursos disponíveis para o financiamento da qualidade de ensino, lhes sejam disponibilizados. A própria lei do FUNDEF já continha esta idéia, em dispositivo vetado pelo Executivo, ante a ausência de consenso entre os entes federados.

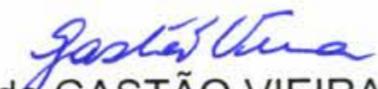
A Lei nº 9.766/98 estabeleceu um critério obrigatório de distribuição de 50% dos recursos, deixando aos Estados ampla liberdade para estabelecer outros critérios.

Decorridos três anos da vigência da citada lei, constata-se que apenas onze Estados (Ceará, Maranhão, Pernambuco, Pará, Rondônia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, São Paulo e Santa Catarina) aprovaram lei estadual.

Com o advento da MP nº 2100-32, os Estados ganharam no programa de apoio à expansão do ensino médio (art. 19, II). Desta maneira, não há justificativa para a não distribuição da cota estadual do salário-educação.

Desta forma, em homenagem aos Estados que já editaram suas leis, e aos Municípios dos Estados que ainda não o fizeram, voto favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4285, de 2001.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.


Deputado GASTÃO VIEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

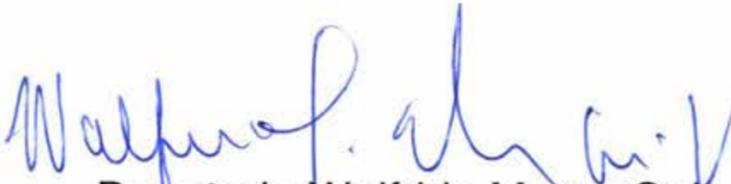
PROJETO DE LEI N.º 4.285, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 4.285/2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Vice-Presidente; Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, Jonival Lucas Júnior, Luís Barbosa, Míriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001


Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 4.285-A, DE 2001**
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto pela aprovação (relator: Dep. GASTÃO VIEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 17/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A, DE 2001 (DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



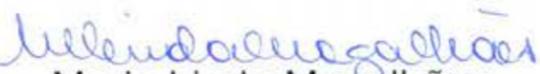
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-A/01

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/09/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 116/01 - CECD
Publique-se.
Em 25/09/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4553 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Ofício nº P- 116/2001

Brasília, 22 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 4.285/2001, do Sr. Osmar Serraglio, que "acrescenta dispositivos à Lei 9766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2001

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera a legislação que rege o Salário-Educação e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO OSMAR SERRAGLIO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Osmar Serraglio, dá nova redação ao art. 2º da Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, dispondo que a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quota estadual do Salário-Educação seja de imediata repartida ao Estado e seus Municípios, independentemente da lei estadual a que se refere a Lei n.º 9.766/98, de modo proporcional ao número de matrículas no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado anualmente pelo Censo Escolar de responsabilidade do Ministério da Educação.

Segundo esclareceu em sua justificativa o autor da proposição sob comento, a matéria, remetida à lei estadual, somente foi regulamentada em 11 (onze) Estados até o presente momento.

A proposição foi aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, sem qualquer modificação.

Nesta Comissão, a matéria não foi objeto de emendas.



94DD4ADB58



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001, como vimos, cuida de matéria relacionada à repartição de recursos na esfera de competência dos Estados e dos Municípios.

A proposição em tela trata apenas da definição de critérios para repartir os recursos correspondentes à quota estadual do Salário-Educação (2/3), a que se refere o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que, como sabemos, foi a norma que regulamentou a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Desse modo, o projeto de lei em epígrafe não traz nenhuma repercussão de ordem financeira ou orçamentária para a União, pois mantém intacta a quota federal (1/3) na arrecadação do Salário-Educação.

Por essa razão, não cabe no caso exame de adequação orçamentária e financeira, visto não existir conflito objetivo entre seus dispositivos e as regras estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como na Lei Orçamentária em vigor.

Em relação ao mérito, não vemos, de imediato, qualquer restrição de ordem fiscal à aprovação do projeto de lei epigrafado, porque ele, na verdade, não traz qualquer inovação ao texto já aprovado da Lei n.º 9.766, de 18 de dezembro de 1998, conforme podemos observar no exame mais atento de ambos os textos.

O art. 2º da Lei n.º 9.766, de 1998, diz o seguinte:

“Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, sendo que, do seu total, uma parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de



94DD4ADB58



ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.” (grifamos)

Observemos, em seguida, o teor do mesmo artigo 2º da Lei n.º 9.766, de 1998, na redação dada pelo Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001, sob exame:

De início, o novo *caput* e o seu parágrafo primeiro só fazem repetir, de forma desdobrada, o inteiro teor do art. 2º da Lei n.º 9.766/98, conforme podemos verificar:

“Art. 2º A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.424, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual.

§1º Parcela correspondente a pelo menos cinquenta por cento será repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.”

A inovação, com a qual concordamos, está no § 2º do mencionado projeto de lei, senão vejamos:

“§ 2º O critério previsto no § 1º passa a ser imediatamente obrigatório, independentemente da edição da lei prevista no *caput*”.

O art. 2º da Lei n.º 9.766/98, acima reproduzido, já tinha estabelecido que 50% (cinquenta por cento) dos recursos referentes à quota estadual do Salário-Educação seriam obrigatoriamente repartidos proporcionalmente ao número de matrículas no ensino fundamental respectivamente nas redes de ensino de responsabilidade do Estado e dos Municípios.

Assim sendo, não vemos mesmo razão para postergar tal desiderato do legislador federal, já que não há espaço para o legislador estadual deliberar em relação à mencionada fatia da quota estadual do Salário-Educação.

Isso se torna mais verdadeiro ao constatarmos a crescente



94DD4ADB58



municipalização da rede escolar de ensino fundamental, motivo pelo qual não podemos concordar com o desinteresse manifesto pela maioria dos Estados em regulamentar a matéria imediatamente.

Pelas razões acima expostas, não tendo a matéria implicação de ordem orçamentária e financeira na esfera federal, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.285, de 2001.

Sala da Comissão, em *02* de *abril* de 2002.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator

201502.157



94DD4ADB58



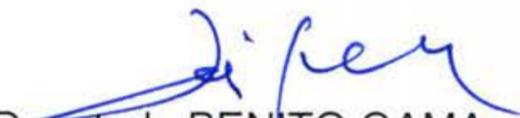
PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.285-A/01, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; Maria Lúcia e José Pimentel, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Pauderney Avelino, Antonio Cambraia, Sebastião Madeira, Armando Monteiro, Edinho Bez, Max Rosenmann, Milton Monti, Carlito Meress, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Fetter Júnior, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Marcos Cintra, Nice Lobão, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Walfrido Mares Guia e Juquinha.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 2001
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 4.285-B, DE 2001**
(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. GASTÃO VIEIRA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MILITÃO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 17/03/01*

- Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 23/08/01

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUMÁRIO**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 055/02 CFTr
Publique-se.
Em 2.5.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9421 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 055/2002

Brasília, 24 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.285-A/01 apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Cordiais Saudações.


Deputado BENITO GAMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



Câmara dos Deputados

25

REQ 307/2003

Autor: Osmar Serraglio

**Data da
Apresentação:** 25/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com a exceção do PL 3813/00, em vista de haver sido retirado por solicitação do autor. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 28 / 03 / 2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PL 4285/01

307/03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. OSMAR SERRAGLIO)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- PL nº 120/1999 ✓
- PL nº 2509/2000 ✓
- PL nº 2860/2000 ✓
- PL nº 3244/2000 ✓
- PL nº 3372/2000 ✓
- PL nº 3521/2000 ✓
- PL nº 3943/2000 ✓
- 01 - PL nº 3813/2000 ✓
- PL nº 4285/2001 ✓
- PL nº 4478/2001 ✓
- PL nº 4479/2001 ✓
- PL nº 4480/2001 ✓
- PL nº 5139/2001 ✓
- PL nº 5211/2001 ✓





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL nº	5578/2001	✓
PL nº	5640/2001	✓
PL nº	6511/2002	✓
PL nº	6554/2002	✓
PEC nº	525/2002	✓
PLP nº	70/1999	✓
PLP nº	106/2000	✓

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.


Deputado OSMAR SERRAGLIO



SGM/P nº 523

Brasília, 03 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento nº 307, de 2003, que "requer o desarquivamento de proposições", comunico haver exarado o seguinte despacho:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento de todas as proposições, com a exceção do PL 3813/00, em vista de haver sido retirado por solicitação do autor. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
Anexo IV – Gab. 845
NESTA



Documento : 15055 - 1

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.285, de 2001

(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

DESPACHO: 16/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

17/03/2001 - DCD

18/05/2001 - À publicação.

17/05/2001 - À CECD.

17/05/2001 - Entrada na Comissão

29/05/2001 - Distribuído Ao Sr. Gastão Vieira

01/06/2001 - Aberto prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões.

20/06/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

___/___/___ - À CECD o PL 4.776/01 para ser apensado a este.

22/08/2001 - aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 4.285/2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

23/08/2001 - DCD - LETRA A

13/09/2001 - Saída da Comissão

13/09/2001 - Entrada na Comissão

21/09/2001 - Distribuído Ao Sr. JOSÉ MILITÃO

24/09/2001 - LETRA A - parecer da CECD - PUBLICAÇÃO PARCIAL.

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.285, de 2001

(DO SR. OSMAR SERRAGLIO)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, que altera legislação que rege o salário-educação e dá outras providências.

DESPACHO: 16/03/2001 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ORDINÁRIA

17/03/2001 - DCD

18/05/2001 - À publicação.

17/05/2001 - À CECD.

17/05/2001 - Entrada na Comissão

29/05/2001 - Distribuído Ao Sr. Gastão Vieira

01/06/2001 - Aberto prazo para recebimento de emendas, por cinco sessões.

20/06/2001 - Devolução da Proposição com parecer: favorável

___/___/___ - À CECD o PL 4.776/01 para ser apensado a este.

22/08/2001 - aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 4.285/2001, nos termos do parecer do Relator, Deputado Gastão Vieira.

23/08/2001 - DCD - LETRA A

13/09/2001 - Saída da Comissão

13/09/2001 - Entrada na Comissão

21/09/2001 - Distribuído Ao Sr. JOSÉ MILITÃO

24/09/2001 - LETRA A - parecer da CECD - PUBLICAÇÃO PARCIAL.